



LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.379/2020
Assunto:	<p>O Requerente fez as seguintes ponderações em relação ao sistema de acesso à informação:.</p> <p><i>Este foi um dos motivos que não gosto de usar o FalaBR (veja a data de minha reclamação na CGU) e vocês tentaram me "obrigar" a utilizar o FalaBR.</i></p> <p><i>Portanto, uma coisa é lei: Idoso tem que ser respeitado (não preciso repetir a lei, vocês já devem saber, caso não conheçam peçam ajuda à Procuradoria, e diga que foi um velho chato, mas que conhece seus direitos).</i></p> <p><i>Vocês sequer observaram que antes de qualquer palavra, eu solicitei a prioridade a que faço jus.</i></p> <p><i>Gostaria que vocês ao receberem uma solicitação pelo e-sic em que venha a ser solicitada a prioridade, por favor não direcionem para o sistema FalaBR porque ele não atende "VELHO"</i></p>
Resposta:	A Entidade requerida por intermédio da sua Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito, em 27/04/2020, 18:36:42, disponibilizou as informações ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	11/05/2020, 15:39:05.
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhora Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Como já mencionado na parte introdutória deste relatório o requisitante não faz um pedido de acesso à informação, mas coloca o seu posicionamento contra a uso do FalaBR., sistema utilizado, no âmbito Estado do Rio de Janeiro, – *como canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadãos* –, para manifestação sobre **Denúncia, Elogio, Reclamação, Solicitação e Sugestão**.

1.2. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, a entidade requisitada, por intermédio da sua Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito a Ouvidoria, disponibilizou as informações solicitadas, exaurindo desta formas a presente solicitação.

1.3. Inconformado com a resposta da Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso, nesta 3ª Instância recursal:

A informação prestada diz que o semáforo existente no km 169,2 da RJ 106 faz autuações de avanço de sinal e de velocidade, mas no portal do DER consta que o semáforo do km 169, está indicado como sendo somente de avanço de sinal, e onde está instalado o equipamento de que infracionada avanço de sinal, ou seja, onde está instalada a camera e o equipamento registrador de imagem? (PEÇO FORNECEREM A(S) FOTO(S) DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS)

Justifico meu recurso porque na listagem do DER em seu página, tem equipamentos que são chamados de radares fixos que autuam em caso de excesso de velocidade e outros que autuam em caso de avanço de sinal, como o que indica a relação do D.E.R.. Logo é necessário saber o que está correto: A informação do DER em sua página ou a informação do Engenheiro, quanto ao semáforo no km 169,2.

1.4. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.6. De todo o relatado no presente administrativo podemos verificar que o pedido de acesso à informação foi disponibilizado ao requerente, entretanto em seu recurso de Segunda e Terceira Instância foram acrescentadas outras matéria em face da resposta disponibilizada. Portanto, não podemos deixar de registrar que ocorreu uma inovação nessas fases recursais, que deveria ser objeto de uma nova solicitação, por se tratar de pedido distinto.

1.7. Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ já fixou entendimento que as matérias estranhas, acrescentados ao recurso interposto, como no caso concreto, não acatados pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento do recurso, devem ser objeto de novo pedido a ser instruído pelas instâncias administrativas iniciais.

1.8. Ainda que, a matéria seja estranha ao presente recurso, é digno de nota, que o teor da resposta disponibilizada pela Entidade requerida, em 27.04.2020, tem o mesmo objeto do pedido formulado na solicitação nº 9931 e complementado pela Solicitação nº 9933, as quais tiveram seu pedido provido nesta Terceira Instância recursal.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma clara e objetiva, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao requerente que o pedido suplementar, objeto da fase recursal na Terceira Instância, deve ser objeto de uma nova solicitação dirigida ao órgão detentor da informação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Id. 5100602-2

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 10.379 à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/05/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 15/05/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4610973** e o código CRC **405575A4**.